



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5108779-46.2026.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

AUTOR: UGEIRM/SINDICATO ESCRIV. INSP. INVES. DE POLICIA EST RS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DE OBJETO.

1. A edição do Decreto Estadual nº 58.846 alterou expressamente a redação do art. 32 do Decreto Estadual nº 32.669/87, retirando do ordenamento jurídico a norma impugnada na presente ação direta.
2. A revogação superveniente da norma impugnada suprime o interesse processual, tornando desnecessária a análise do mérito no controle concentrado de constitucionalidade.
3. A perda do objeto impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS ESCRIVÃES, INSPETORES E INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – UGEIRM/SINDICATO, com pedido de liminar, em face do artigo 32 do Decreto Estadual nº 32.669/87, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 34.690/93, o qual refere, *in verbis*:

Art. 32 - Recebidas as listas de merecimento, o Secretário da Segurança Pública, após resolvidos os recursos que houver, as encaminhará ao Governador do Estado, para a efetivação das promoções, podendo recair a escolha, observadas as classes e vagas existentes, sobre qualquer servidor relacionado.

Parágrafo único - Não o desejando, não necessitará, o Governador do Estado, preencher todas as vagas existentes, independente de classe ou cargo.

A entidade proponente explica que q promoções por merecimento no âmbito da Polícia Civil do Estado são regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 32.669/87, o qual estabelece critérios objetivos, com atribuição de pontuação e consequente classificação dos candidatos à promoção por merecimento. Argumenta que o sistema de promoções, embora regulamentado pelo Decreto Estadual nº 32.669/87 com critérios objetivos de pontuação para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

formação de listas classificatórias, é comprometido em sua fase final, afrontando o artigo 31, § 3º, da Constituição do Estado. Sustenta que a expressão impugnada, ao permitir que o Governador escolha qualquer servidor da lista de merecimento independentemente de sua classificação, contraria a lógica do mérito e viola a Constituição Estadual. Afirma que a norma da Constituição do Estado exige critérios objetivos na avaliação do merecimento, o que se torna ineficaz se a decisão final pode ignorar essa avaliação. Refere que, embora exista lista de classificação dos Policiais Cíveis concorrentes à promoção por merecimento, elaborada com base na pontuação obtida nos critérios objetivos, compete ao Governador do Estado a escolha dos servidores a serem promovidos, podendo a indicação recair sobre qualquer integrante da lista, independentemente de sua posição na classificação. Defende que a norma questionada permite preterições arbitrárias, baseadas em critérios subjetivos, violando os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Para demonstrar a concretude do problema, cita exemplos de servidores que, mesmo bem classificados nas listas de merecimento, foram preteridos em promoções recentes em favor de colegas com pontuação inferior. Aponta a inobservância de princípios administrativos. Por fim, solicita medida cautelar para suspender a eficácia da expressão normativa impugnada, considerando a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável, especialmente diante da proximidade de novos ciclos de promoção. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 do Decreto Estadual nº 32.669/87, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 34.690/93, com a consequente determinação para que, a partir da declaração de inconstitucionalidade as promoções da Polícia Civil passem a observar a ordem de classificação da lista para promoção por merecimento, salvo devida motivação.

Recebida a petição inicial, a medida liminar foi deferida no sentido de suspender a eficácia da expressão “podendo recair a escolha, observadas as classes e vagas existentes, sobre qualquer servidor relacionado”, constante no caput do artigo 32 do Decreto Estadual nº 32.669/87 (evento 12, DESPADEC1).

Desta decisão, Estado interpôs agravo interno (evento 26, PET1).

Após, o Estado peticionou informando a realização de acordo com a entidade autora (evento 36, PET1), o qual foi homologado por este Relator, tornando-se sem efeito a medida liminar deferida (evento 42, DESPADEC1).

Na sequência, mo Estado noticiou a edição do Decreto Estadual nº 58.846, que deu nova redação do dispositivo impugnado pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, requerendo a extinção da ação.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, em atenção ao que estabelecem os artigos 932, VIII, do CPC combinado com o 206, XXXVI, do Regimento Interno do TJRS.

A pretensão, como antecipado, refere-se à retirada do ordenamento jurídico do artigo 32 do Decreto Estadual nº 32.669/87, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 34.690/93.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Posteriormente ao aforamento da presente ação direta, o Estado informou que alcançou acordo com a entidade autora, no sentido de editar um novo decreto revogando a norma impugnada, nos seguintes termos (evento 36, PET1):

1- o governo do Estado editará decreto alterando o art. 32 do Decreto Estadual nº 32.669/87, prevendo, dentro do critério do merecimento, uma alternância entre a livre escolha dentre os integrantes das respectivas listas e a promoção observando rigorosamente a ordem de classificação constante das listas;

2 - no mesmo decreto, fica instituído Grupo de Trabalho para a reformulação do Decreto nº 32.669, de 29 de outubro de 1987, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de proposta. O Grupo de Trabalho será coordenado pela Casa Civil e contará com a participação da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Civil, da Procuradoria-Geral do Estado e das entidades representativas dos Policiais Civis.

Após, adveio petição (evento 51, OUT2) noticiando a edição do Decreto nº 58.846, que deu nova redação do dispositivo impugnado pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do art. 32 do Decreto nº 32.669, de 29 de outubro de 1987, que regulamenta as promoções dos Servidores da Polícia Civil do Estado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. Definidas as listas de merecimento, estas serão encaminhadas ao Governador do Estado, que, em decidindo realizar as promoções, observará, no tocante às vagas a serem preenchidas pelo critério do merecimento, a alternância entre uma promoção de livre escolha dentre os integrantes das listas das respectivas classes, para cada promoção efetivada rigorosamente de acordo com a ordem de classificação constante das listas.

...

Art. 2º Fica instituído Grupo de Trabalho para avaliar a reformulação do Decreto nº 32.669, de 29 de outubro de 1987, com prazo de cento e oitenta dias para apresentação de proposta.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo será coordenado pela Secretaria da Casa Civil e contará com a participação da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Civil, da Procuradoria-Geral do Estado e das entidades representativas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

dos Policiais Civis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

Portanto, verifica-se que o ato normativo que constitui o objeto da presente demanda foi expressamente retirado do ordenamento jurídico por ato do próprio Estado, após acordo firmado com a entidade representativa autora da presente ação direta.

A perda do objeto em sede de controle concentrado de constitucionalidade decorre da falta de interesse processual a justificar a propositura da ação. Quando a norma impugnada é retirada do ordenamento jurídico, por meio de revogação expressa ou tácita, desaparece o suporte fático-jurídico sobre o qual se assentava o pedido, tornando-se desnecessária a prestação jurisdicional quanto ao mérito da controvérsia.

Assim sendo, em razão da revogação superveniente, impõe-se o reconhecimento da perda de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Nesse contexto, imperativo reconhecer que a norma vergastada não mais se encontra no ordenamento jurídico, restando prejudicado seu controle concentrado de constitucionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.664/2022, da Lei nº 1.790/2024 e do Decreto nº 1.779/2024, todos do Município de Porto Mauá. Durante a tramitação da demanda, o Município informou a revogação dos referidos atos normativos por meio da promulgação da Lei nº 1.913/2025, postulando a extinção do feito. O Ministério Público concordou com a extinção. II. Questão em discussão a questão em discussão consiste em saber se a revogação superveniente dos atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade conduz à extinção do feito por perda de objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. III. Razões de decidir a revogação expressa dos atos normativos impugnados retira do ordenamento jurídico os efeitos jurídicos anteriormente produzidos, ensejando a perda superveniente do objeto da ação direta de inconstitucionalidade. No controle concentrado de constitucionalidade, a retirada da norma do ordenamento jurídico suprime o interesse processual, tornando desnecessária a análise do mérito. IV. Dispositivo e tese. Ação direta de inconstitucionalidade extinta, sem resolução de mérito. Tese de julgamento: “I. A revogação superveniente de norma impugnada em ação direta de inconstitucionalidade conduz à perda do objeto e à extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

DO ART. 485, VI, DO CPC.”(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50790293320258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-06-2025)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 3.578/2022. REVOGAÇÃO POSTERIOR PELA LEI Nº 3.628/22. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. No presente caso, a ação direta de inconstitucionalidade impugnou a Lei Municipal nº 3.578, de 16 de setembro de 2022, que alterava o valor do piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. A citada norma foi objeto de emendas supressivas do Poder Legislativo, alterando o sentido inicial do comando legal. Todavia, tendo em vista a superveniência da Lei Municipal nº 3.628, de 20 de dezembro de 2022, com a expressa revogação da norma impugnada, evidenciada está a ausência de interesse pela perda do objeto da presente demanda, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085694370, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 10-03-2023)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2022 DO MUNICÍPIO DE CANELA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Inegável a superveniente perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, quando retirada do ordenamento jurídico, mediante revogação, o texto legal impugnado, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2022, o que implica a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, CPC/15. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085710531, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-01-2023)*

Ante o exposto, revoga-se a medida liminar deferida no evento 12, DESPADEC1 e julga-se extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 06/07/2026, às 16:49:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011373099v19** e o código CRC **6819f6dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA
Data e Hora: 06/07/2026, às 16:49:57

5108779-46.2026.8.21.7000

20011373099.V19